

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO (COE) PARA USO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A VALE S.A. E A FERROVIA NORTE SUL S.A.

VALE S.A., empresa com sede na Praia de Botafogo 186 - Salas 701 a 1901, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, concessionária da Estrada de Ferro Carajás - EFC, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante designada **VALE**; e

FERROVIA NORTE SUL S.A., empresa com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, 1º andar, Sala 1, Itaqui-Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65.085-582, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.257.877/0001-37, por seus representantes legais, adiante designada apenas **FNS**.

CONSIDERANDO

- (i)** Que a VALEC é concessionária de serviço público para construção, uso e gozo da Ferrovia Norte Sul, no trecho compreendido entre os municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás, para transporte ferroviário de cargas e passageiros, por força do Contrato de Concessão celebrado com a União em 29 de janeiro de 1988;
- (ii)** Que FNS e VALEC assinaram o Contrato 033/07 em 20 de dezembro de 2007, cujo objeto é a Subconcessão da Ferrovia Norte Sul, tendo como interveniente a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- (iii)** Que o Contrato Operacional Específico de Uso da Infraestrutura Ferroviária ("COE" ou "CONTRATO"), celebrado em 19/06/2006 entre VALE e VALEC foi sub-rogado à FNS em razão do disposto na Cláusula 11.2, item I, do Contrato de Subconcessão, e item 27 do Edital VALEC nº 001/2006;
- (iv)** Que a VALE é a titular da concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas e de passageiros para exploração e desenvolvimento da Estrada de Ferro Carajás (a "EFC"), por força do Contrato de concessão celebrado com a União em 30 de junho de 1997 (o "Contrato de Concessão da EFC");
- (v)** Que as partes celebraram em 22/05/2015, o COE, cujo objeto é regulamentar os procedimentos comerciais e operacionais no tráfego mútuo e direito de passagem de mercadorias em trens de carga;
- (vi)** Que as partes celebraram em 22/01/2019, o Primeiro Termo Aditivo ao COE, cujo objeto é adequar o COE vigente à Resolução 3.695/2011, conforme ofício nº 134/2017/COSEF/GEROF/SUFER/ANTT da Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT");
- (vii)** Que as partes celebraram em 29/10/2020, o Segundo Termo Aditivo ao COE, cujo objeto foi adequar os parâmetros pertinentes a espessura de friso dos vagões relacionados no Anexo V do COE, bem como incluir os parâmetros de manutenção de locomotivas no mesmo Anexo V. Além de excluir as cláusulas 7.2.4 e 8.1 que faziam menção ao Contrato de Serviços de Manutenção;
- (viii)** Que, em 18/12/2020, a VALE celebrou Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC que previu, dentre outros temas, a limitação tarifária de referência para o Direito de Passagem na EFC;

- (ix)** Que se faz necessário alterar a tarifa direito de passagem na EFC praticada pela VALE, com eficácia retroativa aos anos de 2021 e 2022 (até 30/09/2022), em função do disposto no considerando (viii) acima.

Resolvem as Partes, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, firmar o 3º Termo Aditivo ("Termo Aditivo"), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.** O presente Termo Aditivo tem por objeto:

- 1.1 Alterar o item 9.15 e 9.16 na Cláusula Nona – Da Operação em Direito de Passagem.
- 1.2 Alterar o item 12.14 na Cláusula Doze – Da Responsabilidade das Partes e das Metas de Redução de acidente.
- 1.3 Inserir disposições referentes às medidas anticorrupção, sanções e proteção geral de dados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

- 2.1** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, o item 9.15 da Cláusula Nona passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.15 Para os transportes a serem realizados na modalidade de direito de passagem o valor a ser cobrado da outra PARTE terá como referência, a partir de 01 de janeiro de 2022, as seguintes tarifas:

Mercadoria	Distância	Tarifa Teto (R\$/t) 2022	Tarifa Teto (R\$/m3) 2022
Grãos	520	12,2200	NA
Celulose	513 (Retro área)	12,0555	NA
Álcool Anidro	513 (Retro área)	12,0555	9,5359
Álcool Hidratado	513 (Retro área)	12,0555	9,8252
Gasolina	513 (Retro área)	12,0555	8,6800
Diesel/Biodiesel	513 (Retro área)	12,0555	10,1507
"			

- 2.2** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, o item 9.16 da Cláusula Nona passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.16 Os valores constantes na tabela da cláusula 9.15 serão atualizados, anualmente, pela variação percentual do IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo o reajuste ocorrer em todo dia 01 do mês de janeiro de cada ano."

- 2.3** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, o item 12.14 da Cláusula Doze passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.14. Na ocorrência de reclamações dos usuários de eventos de responsabilidade da EFC, a Vale se compromete a responder à FNS em até 3 (três) dias uteis após o registro da reclamação, para o caso de recusa da, ou 5 (cinco) dias uteis para respostas completas com o devido tratamento."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INCLUSÕES

3.1 Em consequência do disposto na Cláusula Primeira deste 3º Termo Aditivo, resta incluída a Cláusula Décima Quinta - Anticorrupção e Sanções, com a seguinte redação:

Cláusula Décima Quinta - Anticorrupção e Sanções:

15.1. As Partes, neste ato, declaram que em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato e em nome uma das outras cumprirão, sempre que cabível, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o Foreign Corrupt Practices Act (15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., conforme alterado) e a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei n.º 12.846/2013), bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável as PARTES.

15.2. As Partes declaram que (i) não são indivíduos e/ou entidades com as quais transações são restritas e/ou proibidas com base em qualquer sanção econômica, comercial ou qualquer outra restrição semelhante imposta pelo Brasil, pelos Estados Unidos da América, pela União Europeia, pelas Nações Unidas, pelo Canadá, pelo Reino Unido (UK), pela Suíça, por Cingapura e/ou por qualquer outra jurisdição aplicável à qualquer das Partes ("Sanções"); e (ii) nenhuma parte que tenha qualquer tipo de interesse nas transações contempladas por este instrumento ("Pessoas Sancionadas") são: (i) indicadas em qualquer lista oficial de Pessoas Sancionadas em; (ii) localizadas, organizadas ou residentes em países ou territórios sujeitos à Sanções que proíbam, de forma geral, transações com os referidos países ou territórios; ou (iii) controlados, de forma direta ou indireta, ou agem em benefício de Pessoas Sancionadas ou localizados em países ou territórios sujeitos à Sanções. As Partes declaram, ainda, que nenhum produto, tecnologia e/ou serviço, conforme o caso, que qualquer das Partes adquiriram e/ou de outra forma obtenham no âmbito deste instrumento (i) não foi produzido ou outra forma obtida, (ii) não envolveu; e (iii) não beneficia, qualquer Pessoa Sancionada e/ou País Sancionado. A celebração deste instrumento e a performance das atividades aqui descritas não violam nenhuma Sanção e não são sujeitas à limitação por nenhuma Sanção."

3.2. Em consequência do disposto na Cláusula Primeira deste 3º Termo Aditivo, resta incluída a Cláusula Décima Sexta – Proteção Geral de Dados, com a seguinte redação:

"Cláusula Décima Sexta - Proteção Geral de Dados:

16.1. As Partes deverão, nos termos deste Contrato, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com as diretrizes estabelecidas nas "Leis de Proteção de Dados Pessoais" que, para fins desta cláusula, significam todas as leis, regras, regulamentos, ordens, decretos, orientações normativas e

autorregulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo, sem limitação, a Lei nº 13.709/2018 ("LGPD").

16.2. Fica desde já acordado que cada Parte será a única responsável por determinar sua conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis a ela. Em nenhum caso, uma Parte deverá monitorar ou aconselhar a outra Parte sobre as Leis de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis à outra Parte. Cada Parte será responsável pela suficiência de suas políticas e salvaguardas de proteção de dados pessoais, em conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais.

16.3. Caso as Partes em comum acordo e a qualquer tempo, entendam que são necessárias medidas adicionais para regular a proteção de dados pessoais relacionadas ao cumprimento das obrigações do presente Contrato, em conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais, as Partes se comprometem, desde já, em executar acordos adicionais e/ou a celebrar Termo Aditivo ao presente instrumento para cumprir tal finalidade."

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 O presente Termo Aditivo terá eficácia retroativa à 01/01/2022, para todos os fins legais e contratuais cabíveis.

4.2 Para fins de clareza, a Cláusula XV do presente Contrato passar a ser denominada Cláusula XV – Décima Quinta - Anticorrupção e Sanções; a Cláusula XVI passar a ser denominada Cláusula XVI Proteção Geral de Dados, a Cláusula XVII – Disposições Gerais e a Cláusula XVIII - Foro.

4.3 As Partes se comprometem a realizar a compensação dos valores devidos pela VALE à VLI, por meio da celebração de documento específico em virtude da diferença tarifária referente ao direito de passagem do período de 01/01/2021 até 30/09/2022 nos termos do considerando (viii) e (ix).

4.4 As demais Cláusulas e disposições do COE permanecem inalteradas naquilo que não conflitarem com o teor deste Termo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo. Como alternativa à assinatura física do Termo, as Partes declaram e concordam que a assinatura mencionada poderá ser efetuada em formato eletrônico. As Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Termo nos termos do art. 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas PARTES por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.200-2").

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

VALE S.A.

DocuSigned by:

Luciana Silveira Neto Nunes

FF261CD0F0B64AE

Nome: Luciana Silveira Neto Nunes
Cargo:

DocuSigned by:

Fernanda Assed de Almeida Senna

9BF1E32E0DB34AC...

Nome: Fernanda Assed de Almeida Senna
Cargo:

FERROVIA NORTE-SUL S.A.

DocuSigned by:

Alessandro Pena da Gama

F997B93C25074D9...

Nome: Alessandro Pena da Gama
Cargo:

DocuSigned by:

Fabricio Rezende de Oliveira

D65180580A4C48F...

Nome: Fabricio Rezende de Oliveira
Cargo:

TESTEMUNHAS

DocuSigned by:

Gabriela Campos Silva

F07993FCD35542E...

Nome: Gabriela Campos Silva
CPF:
CPF:013.430.656-23

DocuSigned by:

Claiton Pimentel de Brito

E51E45A865CE4AB...

Nome: Claiton Pimentel de Brito
CPF:
CPF:022.664.867-21